



MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E HERMENÊUTICA DIATÓPICA: DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE GLOBAL EM REDE

Guilherme Pittaluga Hoffmeister¹

Karen Emilia Antoniazzi Wolf²

Resumo: Na Sociedade em Rede, é possível verificar uma potencialização da dicotomia que advém da alteração nas relações de espaço-tempo e das fronteiras nacionais que marcam a globalização: por um lado, os fluxos informacionais e financeiros que ignoram a lógica da modernidade, por outro, um nacionalismo metodológico ainda presente no que tange à restrição de fluxos populacionais. Nesse sentido, o estudo das relações de poder que permeiam o alvorecer do século XXI é fundamental para compreender o processo de consolidação dos Direitos Humanos em um contexto marcado pela multiplicidade cultural e pelos processos migratórios. Desde uma abordagem dialética, amparada na revisão bibliográfica, o presente artigo visa a compreender a pertinência da utilização de uma abordagem jurídica ancorada na Hermenêutica Diatópica como forma adequada para promover a efetivação dos Direitos Humanos, diante do quadro da Sociedade Global em Rede.

Palavras-chave: Culturalismo. Direitos Humanos. Hermenêutica Diatópica. Migrações Internacionais. Sociedade em rede.

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD-UFSM); área de concentração: Direitos Emergentes na Sociedade Global; linha de pesquisa: Direitos na Sociedade em Rede. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA) - com estágio sanduíche na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), em Portugal. Graduando em Relações Internacionais na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Membro do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da Universidade Federal de Santa Maria. Advogado no escritório Hoffmeister e Souza Goulart Advocacia Criminal. E-mail: gphoffmeister@hotmail.com.

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Pós Graduação lato-sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho com capacitação para o Ensino no Magistério Superior, pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Advogada. Professora de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Ex-Juíza Leiga do Juizado Especial Cível de Santa Maria, RS. Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: direito civil, direito processual, direito previdenciário, direito administrativo, direito constitucional, internacionalização do direito, categorização dos direitos humanos na sociedade em rede e culturas jurídicas. Endereço eletrônico: karenemiliawolf@hotmail.com



Abstract:

In the Network Society, it is possible to check a potentiation of the dichotomy that arises from the change in the relations of space-time and national borders that mark globalization: on the one hand, informational and financial flows that ignore the logic of modernity, on the other, a methodological nationalism still present regarding the restriction of population flows. In this sense, the study of power relations that permeate the twenty-first century dawn is a key to understanding the process of consolidation of human rights in a context marked by cultural diversity and migratory processes. From a dialectical approach, based on the literature review, this article aims to understand the relevance of using a legal approach anchored in Diatopic Hermeneutics as properly to promote the realization of human rights, before the Global Society framework Network.

Keywords: Culturalism. Human Rights. Diatopic Hermeneutics. International Migrations. Network Society. Universalism.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a apresentar algumas reflexões do estado de coisas dos Direitos Humanos no contexto da globalização. Desde uma avaliação das dinâmicas relacionais e de poder que se dão no seio da Sociedade em Rede, busca-se otimizar a avaliação acerca da real possibilidade de efetivação da proteção dos Direitos Humanos, tendo como pano de fundo a aplicação da Hermenêutica Diatópica para pensar os fluxos migratórios internacionais.

Tem-se em conta, porém, que a avaliação das limitações da esfera jurídica diante da organização da Sociedade em Rede é condição sem a qual não se pode perceber concretamente as possibilidades de execução de um projeto como a proteção dos Direitos Humanos a nível global. Uma vez que as migrações internacionais são uma realidade consolidada no século XXI é fundamental discutir quais os limites que se apresentam à proteção dos direitos dos migrantes.

A Sociedade em Rede engloba, por um lado, diversos atores sociais, políticos e econômicos, tidos como elite privilegiada dotada de conhecimento e poder. Encastelados na sabedoria e na força da comunicação mundial, criam nós que os ligam hegemonicamente, e lhes dota de uma força de exclusão capaz de



arrochar os direitos mais caros a pessoas que, por outro lado, se encontram em posição de inferioridade.

Paradoxalmente, vive-se o auge do discurso sobre direitos humanos, cidadania, o reconhecimento de identidades diversas, ao mesmo tempo em que é possível observar ambiências de violências institucionais, desigualdades globalizadas, controles por perspectiva de segurança nacional, e direito de Estado que atropela direitos mínimos de privacidade.

Não é novidade que o direito é incapaz de antever e de acompanhar as alterações que se dão ao longo do tempo. A grande novidade que se apresenta ao campo jurídico, no atual contexto, é a velocidade com que a realidade se altera. Em outras palavras, o direito está sempre “atrasado”. Diante de um paradigma da aceleração, em que se encurtam as relações espaço-temporais, o direito não foi capaz de antever as dimensões e os contornos que são a marca de uma sociedade global em rede.

O migrante, nesse novo cenário, é o outro. O reconhecimento do diferente implica na compreensão de que todos os seres humanos são apenas o reflexo invertido da mesma pessoa, na medida em que as homogeneidades são escondidas apenas num primeiro plano. A ideia de que o homem indivíduo é o centro do mundo (cavidade mais profunda no centro do que na superfície) é reformulada a partir da aceitação de que todo o ser pertencente à coletividade mundial é uma pessoa dotada de direitos.

Portanto, no mundo atual, a humanidade, como nova categoria jurídica, agora vista como vítima (crimes contra a humanidade) e detentora de direitos (patrimônio mundial comum, bens públicos mundiais e comunidade mundial de valores) não acomoda mais a tradicional separação entre o local e o global, nem a dualidade entre o nacional e o estrangeiro como vetor excludente de atribuição de direitos tradicionais.

Nesse cenário, o movimento cosmopolita abriu a porta da reconhecimento de que todos os seres humanos devem estar sob a concepção do bem viver, estado esse que deve se alastrar por todos os espaços do mundo, na medida em que o reconhecimento e a aceitação do diferente é uma característica fundamental do projeto cosmopolita.

Partindo da metodologia empregada, estruturou-se a pesquisa em duas partes assim distribuídas: a primeira parte trata da alteração das relações de poder



na sociedade global em rede: do nacionalismo metodológico ao cosmopolitismo metodológico; e a segunda denominada hermenêutica diatópica como instrumento à efetivação dos direitos humanos dos migrantes. O estudo teve como marco teórico Manuel Castells e Boaventura de Sousa Santos. Nesse contexto, o presente artigo objetiva refletir sobre os limites e as possibilidades à efetivação dos direitos humanos dos migrantes ante os desafios estabelecidos pelo novo modelo de sociedade em rede.

1 ALTERAÇÃO DAS RELAÇÕES DE PODER NA SOCIEDADE GLOBAL EM REDE: DO NACIONALISMO METODOLOGICO AO COSMOPOLITISMO METODOLOGICO

O esgotamento de um modelo de análise amparado pura e simplesmente no Estado Moderno não é capaz de responder às novas dinâmicas sociais. O século XXI evidencia claramente um momento de transição paradigmática. Há um novo modelo organizacional social: a Sociedade em Rede, simbolizando causa e efeito de diversas alterações nas dinâmicas relacionais em todo o mundo.

A Sociedade em Rede (CASTELLS, 2007) se caracteriza enquanto um novo padrão de sociabilidade humana, reflexo principal das transformações dos padrões tecnológicos, sociais, econômicos, jurídicos, culturais e políticos. Para Barreto Junior, outro fator que molda a sociedade em rede é a “inauguração de um novo patamar de relacionamento humano mediado pela tecnologia”. Mas adverte, a “sociedade em rede não é a alvorada de uma evolução ou aperfeiçoamento humano, e sim um novo modelo de sociabilidade que resulta do incremento capitalista provocado pela tecnologia”. (BARRETO JUNIOR, 2015, p. 407).

Para Milton Santos (2015, p. 23), a globalização é o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista, e para entendê-la é preciso ter em conta o estado das técnicas e o estado da política. Para o autor, as técnicas são oferecidas como um sistema e, além disso, realizadas combinadamente através do trabalho e das formas de escolha dos momentos e dos lugares de seu uso. Porém “nada impede que reconheçamos e que desejemos maior *progresso* e, ao mesmo tempo, constatemos que obtê-lo não melhora necessariamente a *qualidade* de vida para a maioria das pessoas” (DUPAS, 2012, p. 14).



O protagonismo de atores tradicionais nas relações internacionais já não é o mesmo de outros tempos, apesar disso em alguns setores é possível ainda verificar um significativo exercício estatal nas relações de poder, como é o caso do controle migratório. Poder, segundo Manuel Castells (2015, p.57), consiste na

[...] capacidade relacional que permite a um ator social influenciar assimetricamente as decisões de outro(s) ator(es) social(is) de formas que favoreçam a vontade, os interesses e os valores do ator que detém o poder. O poder é exercido por meio da coerção (ou possibilidade de coerção) e/ou pela construção de significado com base em discursos por meio dos quais os atores sociais orientam suas ações. As relações de poder são marcadas pela dominação, que é o poder entranhado nas instituições da sociedade. A capacidade relacional do poder está condicionada, mas não determinada, pela capacidade estrutural de dominação. Instituições podem se envolver em relações de poder que dependem da dominação exercida sobre seus sujeitos.

Isto é, o poder não compõe uma característica em si mesmo, mostra-se sempre no domínio relacional, entre atores sociais, influenciando as relações de forma assimétrica. Importante esclarecer que sociedade, e, portanto, a sociedade global em rede, não constitui um grupo homogêneo que compartilha valores e interesses, mas uma estrutura social contraditória que se configura enquanto uma síntese dos conflitos e negociações dos atores sociais que nela interagem.

A rede é um conjunto de nós interconectados, na qual os mais importantes são chamados de *centros* (CASTELLS, 2015, p. 66). Na sociedade em rede, a importância dos nós é diretamente proporcional à capacidade de absorver informações mais relevantes e de processá-las de maneira mais eficiente. De acordo com Castells (2015, p. 67),

[...] as redes são estruturas complexas de comunicação construídas em torno de um conjunto de metas que simultaneamente garantem a unidade de propósito e flexibilidade de execução em virtude de sua adaptabilidade ao ambiente operacional. Elas são programadas e, ao mesmo tempo, autoconfiguráveis. Nas redes sociais e organizacionais, suas metas e procedimentos operacionais são programados por atores sociais. Sua estrutura evolui de acordo com a capacidade da rede de se autoconfigurar em uma busca permanente por combinações de redes mais eficiente.

Na sociedade em rede, a novidade consiste na transferência dessa lógica facilmente perceptível no âmbito tecnológico informático para outras estruturas sociais. Características de redes informacionais digitais - como a flexibilidade, a



escalabilidade e a capacidade de sobrevivência - são perceptíveis, no século XXI, também na forma de organização dos Estados em uma perspectiva mundializada.

As estruturas sociais são os “arranjos organizacionais de seres humanos em relação de produção, consumo, reprodução, experiência e poder, expressos em uma comunicação significativa codificada pela cultura” (CASTELLS, 2015, p. 70). A Sociedade em Rede se encontra, portanto, fortemente ancorada em uma verdadeira *cultura da convergência*, assumindo-se, para tanto, que "convergência é uma palavra que consegue definir transformações tecnológicas, mercadológicas, culturais e sociais" (JENKINS, 2008, p. 27).

No entanto, a convergência observada nos fluxos informacionais não se manifesta em todos os planos, como no contexto migratório, por exemplo. Eis o paradoxo, ao mesmo tempo em que para alguns é possível dialogar com alguém que se situe do outro lado do planeta através de redes de comunicação invisíveis, para outros ainda é impossível garantir a transposição de fronteiras territoriais. Percebe-se uma clara dificuldade que se impõe à lógica de Estado-Nação, a limitação à manutenção do modelo tradicional de regulação.

Durante a primeira modernidade, o principal ator no palco das relações de poder foi, certamente, o Estado. A globalização, no entanto, representa o surgimento de uma nova lógica e de um novo sistema de técnicas, e ela se configura enquanto o resultado de ações que garantem a emergência de um mercado global responsável por processos políticos atualmente eficazes (SANTOS, M., 2015, p. 24). Os Estados percebem um deslocamento da autonomia para a esfera econômica. Milton Santos (2015, p. 24) refere ainda que o resultado desses processos só pode ser uma globalização perversa.

Esse caráter perverso é uma das consequências da aceleração operada pela alteração paradigmática advinda com a globalização. Segundo Saldanha (2013, p. 183), essa aceleração se institui enquanto uma nova forma de totalitarismo e como produtora de uma profunda alienação,

Totalitarismo porque se constitui em um princípio abstrato que: a) exerce pressão sobre as vontades e ações dos sujeitos; b) dela não se pode escapar, ou seja, afeta a todos; c) é onipresente, porquanto se estende a todos os aspectos da vida social e d) é difícil de criticar ou de combater.

Alienação que se expressa em cinco dimensões: a) em relação ao espaço; b) em relação às coisas; c) em relação às ações; d) em relação ao tempo e e) em relação aos outros. (SALDANHA, 2013, pp. 183-4).



Ainda nesse sentido, considera-se que o processo de globalização só foi possível em razão da possibilidade de formação de redes verdadeiramente globais. Essa constatação de uma alteração nas dinâmicas da sociedade tem, dentre suas causas-efeitos, o deslocamento do terreno onde ocorrem as relações de poder. Para Castells (2015, p. 73),

A compreensão das relações de poder em nosso mundo deve ser específica para sociedade particular. Uma discussão bem fundamentada dessa especificidade exige uma caracterização da sociedade em rede em seus componentes principais: a produção e a apropriação do valor, o trabalho, a comunicação, a cultura e seu modo de existência como uma formação espaço temporal.

Diante desse panorama, faz-se fundamental uma crítica ao atual estado de coisas que se depreende do processo de globalização. No plano jurídico, sobretudo, se pode observar uma série de violações e mesmo uma grande dificuldade de proteção a direitos humanos. Nessa toada, Boaventura de Sousa Santos verifica uma tensão que limita as possibilidades do modelo de Estado Nacional Moderno. O autor percebe uma erosão do Estado-Nação em razão da globalização, e se pergunta se temas como a regulação social e a emancipação social deverão ser deslocadas para o nível global.

É neste sentido que já se começou a falar em sociedade civil global, governo global e equidade global. Na primeira linha deste processo, está o reconhecimento mundial da política dos direitos humanos. A tensão, porém, repousa, por um lado, no facto de tanto as violações dos direitos humanos como as lutas em defesa deles continuarem a ter uma decisiva dimensão nacional, e, por outro lado, no facto de, em aspectos cruciais, as atitudes perante os direitos humanos assentarem em pressupostos culturais específicos. A política dos direitos humanos é, basicamente, uma política cultural. Tanto assim é que poderemos mesmo pensar os direitos humanos como sinal do regresso do cultural, e até mesmo do religioso, em finais de século. Ora, falar de cultura e de religião é falar de diferença, de fronteiras, de particularismos. Como poderão os direitos humanos ser uma política simultaneamente cultural e global? (SANTOS, 2002, s.p.).

No que tange à globalização, importa referir que o autor reconhece as definições de vertentes mais centradas no aspecto econômico, mas destaca a importância de se considerar os aspectos sociais, culturais e políticos. Os direitos dos imigrantes, ponto central do presente trabalho, é um tema que exemplifica o dilema acerca das limitações de efetivação de Direitos Humanos.



Ao mesmo tempo, com base na perspectiva estruturalista de Giddens (2009), é preciso ter em conta que, no processo de cristalização das relações de poder, atores moldam instituições na medida de suas possibilidades ao mesmo tempo em que são moldados por elas. Assim, à medida em que a estrutura organizacional da sociedade se altera, sobretudo quando se modificam também as formas de sociabilidade e a influência política e econômica dos atores envolvidos no processo, as relações de poder também se alteram.

Compreender a globalização é, portanto, uma via de mão-dupla. É necessário compreender os fenômenos dos quais decorre e também os fenômenos gerados por ela. Se por um lado existe uma classe capitalista transnacional, existe, por outro lado, classes e grupos subordinados, há migrantes e os refugiados, que nas três últimas décadas têm efetuado bastante movimentação além-fronteiras.

Dessa forma, os Estados, atores praticamente incontestáveis em seu exercício de poder, situam-se em um contexto em que devem se adaptar e aprender a conviver com novos atores que gozam de uma potencialização de sua influência econômica e política, inclusive por sobre os Estados (BAUMAN, 1999). Nesse sentido, dá-se destaque para atores como a OMC, o FMI, o Banco Mundial, em razão do que Chesnais (1996) nomeou *mundialização do capital*, e atores como as grandes empresas de telecomunicações, pois que possibilitam a própria mundialização do capital, além de proporcionarem a comunicação instantânea dos atores em âmbito global, característica central da sociedade em rede.

Diante desse rearranjo e deslocamento observado em relação à potencialidade do exercício de poder, fruto da sobreposição de redes globais que diluem as tradicionais fronteiras do Estado-Nação, mister refletir acerca dos limites que se colocam à uma regulamentação democrática de demandas que se apresentam no quadro de uma sociedade em rede global.

Se na modernidade clássica a esfera de ação de qualquer Estado é limitada territorialmente (WEBER, 1982), no século XXI a situação se altera radicalmente. Esse *nacionalismo metodológico* foi corretamente contestado por Ulrich Beck (2013), uma vez que a globalização redefiniu substancialmente os limites territoriais do exercício de poder. A essa nova estrutura organizacional se pode chamar Sociedade Global em Rede. Essa consiste, segundo Castells (2015, p. 72), em



[...] uma estrutura dinâmica altamente maleável às forças sociais, à cultura, à política e às estratégias econômicas. Mas o que permanece em todos os casos é seu domínio sobre atividades e pessoas externas às redes. Nesse sentido, o global supera o local - a menos que o local se conecte ao global como um nó em redes globais alternativas construídas pelos movimentos sociais.

Essa nova dinâmica apresenta uma realidade à qual o nacionalismo metodológico não é capaz de se ajustar. Por essa razão é que se deve pensar desde uma lógica de um *cosmopolitismo metodológico* (BECK, 2013). Ainda que a soberania seja uma característica fundamental dos Estados, é preciso ter em perspectiva a importância que a dimensão global assume nos processos decisórios e regulatórios.

Sendo assim, o cosmopolitismo surge na sociedade global em rede como instrumento, em múltiplas versões, apto a consolidar os direitos das pessoas migrantes.

2 HERMEUTICA DIATÓPICA COMO INSTRUMENTO À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES

Desde o término da Segunda Guerra Mundial, o instituto jurídico dos direitos humanos alcançou um patamar inigualável no cenário internacional, na medida em que simboliza um conjunto de direitos mínimos assegurados a pessoa do homem como meio de garantir a sua dignidade.

As mais variadas fontes jurídicas (leis, tratados, doutrinas, decisões judiciais) convergiram para aglutinar garantias fundamentais inclusivas, extensíveis a todos os sujeitos humanos, independentemente de raça, cor, credo e origem.

Contudo, com a reconfiguração do panorama social horizontalizado do mundo global, os direitos humanos hoje um palco marcado por lutas e tensões existentes entre sua alegada universalidade e a esmagada diversidade cultural, fazendo com que múltiplos aspectos sejam atribuídos à dignidade humana.

São as ambivalências (in)toleráveis, borbulhantes em uma sociedade de risco, que devem servir de parâmetro para uma ruptura estrutural, quebrando o paradigma da dualidade individual/coletivo, no intuito de que a era pós-moderna reflita sobre a evolução de suas sociedades.



E certas são as dificuldades a cruzarem esse novo caminho. Junto com as ideias de um direito comum cosmopolitizado, calcado no espírito de solidariedade legitimadora de um Estado Democrático, as mazelas da globalização econômica atingem os bastidores da governança e da jurisdição local/regional/mundial – primordialmente no que diz respeito ao campo dos direitos humanos.

A expressão Direitos Humanos representa o conjunto das atividades realizadas de maneira consciente, com o objetivo de assegurar ao homem a dignidade e evitar que passe por sofrimentos e violação de sua dignidade moral e física (COMPARATO, 2010). No entanto, para chegar a tal estágio, uma longa história foi percorrida na resistência contra o genocídio e as mazelas humanas.

Segundo Valéria Ribas do Nascimento (2011, p. 164), é sabido que a análise sobre a origem e a evolução dos Direitos Humanos ou Fundamentais envolve categorias históricas, surgidas com o passar do tempo, por meio de um processo lento de muitas disputas e enfrentamentos.

Para Paulo César Carbonari (2008), Direitos Humanos é um conceito polissêmico, controverso e estruturante. É polissêmico, pois, por mais que tenha gerado acordos e consensos (como na Conferência de Viena), isto não lhe dá um sentido único. É controverso, pois abre espaços de discussão e debate, em geral polêmicos. É estruturante, pois diz respeito a questões de fundo que tocam a vida de todos e de cada um. (CARBONARI, 2008, p.346).

Nessa ceara, percebe-se que todos os seres humanos, apesar das diferenças físicas, biológicas, culturais, entre outras, possuem algo comum que os caracteriza como humanos, ou seja, a dignidade e o acesso aos direitos de cidadania. A concepção contemporânea de Direitos Humanos é recente, sendo estabelecida no panorama internacional em 1948, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pouco depois da Segunda Guerra Mundial, quando o homem se horrorizou com o genocídio e com as crueldades cometidas pelo nazismo. (PIOVESAN, 2011).

Porém, enquanto os Direitos Humanos forem considerados universais, estes Humanos tendem a operar como um localismo globalizado. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização contra-hegemônica, os Direitos Humanos precisam ser recepcionados como multiculturais (SANTO, B., 2010).

O Estado Contemporâneo se transformou e, em meio a várias crises, como conceituais, estruturais, funcionais e institucionais, não se pode deixar de



reconhecer que esse Estado vive um verdadeiro cosmopolitismo, ou seja, por influência da globalização, seja de forma hegemônica, que possui certas texturas uniformizadoras submetidas a críticas de teóricos humanistas, destacando-se, por exemplo, Boaventura de Sousa Santos, ou contra-hegemônica, que leva em conta a solidariedade entre os excluídos, os limites territoriais, políticos, culturais, entre outros, são, a cada dia, flexibilizados, ultrapassados e integrados.

Nesse sentido:

a revolução da tecnologia da informação e a reestruturação do capitalismo introduziram uma nova forma de sociedade, a sociedade em rede. Essa sociedade é caracterizada pela globalização das atividades econômicas decisivas do ponto de vista estratégico; (...). Por uma cultura de virtualidade real construída a partir de um sistema de mídia onipresente, interligado e altamente diversificado. E pela transformação das bases materiais da vida – o tempo e o espaço – mediante a criação de um espaço de fluxos e de um tempo intemporal (...). (CASTELLS, 2010, p.17)

Da mesma forma, como consequência, o conceito de cidadania assume uma dimensão multifacetada, em função da diversidade de componentes multiculturais, provocando encontros e desencontros de identidades, em face da desvalorização de algumas culturas. A construção do Estado Cosmopolita, também, sofreu influências da integração entre países, para a formação de blocos econômicos.

Para Boaventura de Sousa Santos (2010), a intensificação das interações globais pressupõe o processo de cosmopolitismo. Assim, evoca-se, a cada instante, a necessidade de valorização, respeito e conseqüente efetivação dos Direitos Humanos, direitos estes que se tornaram, portanto, diante do Estado Cosmopolita, multiculturais.

No cenário da América Latina, a Declaração Americana já defendia e reconhecia inúmeros e abrangentes direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos. Contudo, “a exemplo da Declaração Universal da ONU, a Declaração Americana, do ponto de vista formal, não é um instrumento juridicamente vinculante” (GORCZEVSKI, 2009, p. 170).

Em 1959, em Santiago do Chile, a OEA aprovou resoluções importantíssimas sobre o fortalecimento e o desenvolvimento do sistema interamericano de Direitos Humanos. A Declaração de Santiago rezava que o exercício da democracia, o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades individuais deveriam ser realidade em cada país membro para que a harmonia entre



as Repúblicas Americanas pudesse existir. Neste mesmo contexto, foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Sua função inicial era de promover os Direitos Humanos, mas foi ganhando força de Instituição e agora realiza a função conciliadora, assessora, crítica, legitimadora, promotora e protetora. Assim, após diversas fases evolutivas (como qualquer posituação de Direitos Humanos), em 1969, na cidade de São José na Costa Rica, foi aprovado o texto da nova Convenção Americana sobre Direitos Humanos que, como os textos anteriores, garantia o direito à vida, à integridade pessoal, à proibição da escravidão, à garantias judiciais, etc. Além disso, a OEA foi pioneira ao criar a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que recebe, analisa e investiga petições individuais que alegam violações aos direitos e liberdades individuais.

Diante destas breves linhas, nota-se uma extensa condição de antecipação da América Latina no que pertine à proteção dos Direitos Humanos. Da mesma forma, é possível compreender que as multiculturalidades se fazem presentes nesse processo. São acontecimentos informacionais que levam à emancipação do conhecimento e das proteções jurídicas em âmbito mundial, regional e nacional.

Logo, hodiernamente, a questão sempre presente é: como efetivar esses Direitos Humanos, especialmente considerando as múltiplas culturas, diante dos inúmeros processos migratórios nos tempos modernos?

Essa efetivação dar-se-á mecanicamente, pela força da globalização hegemônica, que desconsidera as diferenças regionais, por exemplo, com a acentuada divisão entre ricos e pobres, ou far-se-á por meio da construção de uma política de inclusão, através de outros mecanismos de efetivação, com base na cidadania multinível cosmopolita desenvolvida no cenário da sociedade em rede?

Sabe-se que o Direito Contemporâneo se encontra mergulhado em questões com dimensões multiculturais que contêm um alto grau de complexidade analítica, em face da evolução experimentada pela sociedade globalizada (HALL, 2006, p. 16).

Essa complexidade é caracterizada pelas inúmeras possibilidades/alternativas derivadas da conjugação das sociedades democráticas, pluralistas, multiculturais e tecnificadas, submetidas a transformações constantes e rápidas, que ocorrem de forma difusa em função dos variados fluxos culturais e econômicos que se cruzam de forma “híbrida” (HALL, 2006, p. 16).



Assim, pode-se afirmar que a cultura tem uma grande importância no que diz respeito à estrutura e à organização da sociedade moderna. Porém, segundo o autor, as atuais mudanças culturais globais estão criando uma rápida mudança social e deslocamentos culturais, especialmente por meio da mídia. Nesse sentido, parece haver uma tendência à homogeneização cultural.

Nas palavras de Jessé Souza (2015, p.17), “os seres humanos são animais que se interpretam”. Isso significa que o homem é sempre influenciado por fatores externos e alheios ao seu domínio, tais como a ética, a ciência, o conhecimento e a religião, fazendo com que seu pequeno grande mundo seja considerado justo e correto a ponto de excluir as diferenças do mundo do outro.

“Assim, do mesmo modo que o ‘racismo científico’, que possuía projeção internacional até a década de 1920, partia da superioridade ‘racial’ dos povos brancos e de olhos azuis, a versão ‘culturalista’ do racismo parte da superioridade de certo ‘estoque cultural’ das sociedades do ‘Atlântico Norte’ como fundamento da ‘superioridade’ dessas sociedades” (SOUZA, 2015, p. 20/21).

Contudo, também há tendências contrárias a isso, buscando impedir que o mundo se torne um lugar culturalmente uniforme e homogêneo, buscando novas identificações locais (HALL, 2006, p. 16). Para Nascimento (2011, p. 191), o ideal de uma sociedade pluralista é intrínseco ao conceito de cultura, pois ela não é produzida apenas por um grupo, mas por todos.

Boaventura de Sousa Santos (2010), inicialmente, propõe algumas premissas para a efetivação dos Direitos Humanos de maneira genérica, quais sejam:

A primeira premissa é a superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural. Contra o universalismo, há que se propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas, isto é, sobre preocupações convergentes ainda que expressas em linguagens distintas e a partir de universos culturais diferentes. A segunda premissa é que todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas elas a concebem em termos de Direitos Humanos. A terceira premissa é que todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana. A quarta premissa é que todas as culturas têm versões diferentes de dignidade humana, algumas mais amplas do que outras, algumas com um círculo de reciprocidade mais largo do que outras, algumas mais 14 abertas a outras culturas do que outras. (SANTOS, B., 2010).



O reconhecimento, portanto, de incompletudes mútuas, é condição *sine qua non* de um diálogo intercultural. A hermenêutica diatópica dá lugar garante configurações mais abrangentes à dignidade e ao humano, na medida em que funciona como ponto de partida em todas as culturas.

É imperativo que se fomente a potência da hibridação. Boaventura de Sousa Santos fornece nesse contexto, uma importante ferramenta para essa situação. Ao tratar da hermenêutica diatópica, frisa que a humanidade necessita estabelecer uma globalização contra-hegemônica entre os povos, por intermédio de um cosmopolitismo de relação (cosmopolitismo de insurgência, emancipatório). Apenas com um diálogo multicultural os homens passarão a compreender que todas as culturas são relativas e possuem seus símbolos máximos (*topoi*) e que as diferentes percepções do que seja a dignidade para cada uma dessas culturas é o ponto de partida para a aceitação das diversas igualdades e diferenças (complexidade intercultural).

A hermenêutica diatópica requer não apenas um tipo de conhecimento diferente, mas também um diferente processo de criação de conhecimento. A hermenêutica diatópica exige uma produção de conhecimento coletiva, interativa, intersubjetiva e reticular.

A ideia de que todos os direitos inatos ao indivíduo mantém relação com o coletivo, conduzida a partir da perspectiva de outras culturas é um caminho ao diálogo interativo e universal acerca de direitos humanos perante e dentro da comunidade mundial ou do próprio cosmos.

Assim, os migrantes, entendidos como sujeitos estranhos, estrangeiros, outros, possíveis terroristas, ou sem pertencimento, ficam relegados a um campo cinzento, a parte da proteção humanística, na medida em que o próprio Direito os reconhece como o paradigma das desigualdades.

Os guetos culturais exoticamente étnicos, oriundos de uma cultura e indesejados por outra, adentram na importância do debate em localizar a questão dos direitos humanos e internacionalizá-los diatopicamente. Isto porque a natureza do sujeito humano é híbrida, sempre foi, a modernidade é que separou e isolou os homens em grupos culturais distintos. A internacionalização e a europeização tornam evidentes a transformação das ordens jurídicas nacionais em ordens jurídicas parciais, nas quais as constituições são relegadas para um plano mais modesto de leis fundamentais regionais (CANOTILHO, 2006, p. 185).



Nesse sentido, para a efetivação dos Direitos Humanos do sujeito migrante, há a necessidade dessa aproximação intercultural, posto que é cediço o fato de que o Estado não será extinto desse novo cenário mundial. É preciso repovoar o espaço público e democrático evadido por força do individualismo contemporâneo, que se baseia na singularização das coisas, grupos ou pessoas a pretexto de organização. Em face do esvaziamento do espaço público, sente-se a necessidade de repovoá-lo, torná-lo coletivo novamente para discussão das questões públicas.

É imperativo enfrentar a tragédia dos três “C” (complexidade – completude – coerência), eis que todos os sujeitos humanos fazem parte de uma comunidade de destino (intersolidariedade planetária), baseada no reconhecimento da diversidade e fundada no espírito de tolerância e no pluralismo.

Portanto, todos os processos de integração devem associar Estados, indivíduos e Nações, na medida em que o mundo é um círculo complexo, conforme já estabelecido em 1931 pelo Teorema de Gödel, e, portanto, nunca será coerente e completo: “qualquer coisa em que você pode desenhar um círculo ao redor não pode ser explicada por si mesma sem se referir a algo fora do círculo – algo que você tem que assumir, mas não pode provar” (FRANCESCO, 2014).

Há uma inevitável complexidade no mundo real e no mundo do direito, uma complexidade indomável, lastreada em binômios, tais como completude e complexidade; complexidade e coerência; potência e culturas híbridas; concepção multicultural dos direitos humanos e concepção estética dos direitos humanos.

“O procedimento que Panikkar e Santos designam de hermenêutica diatópica assume, aqui, uma importância central. É ele que permite transformar os *topoi* ou lugares comuns próprios de uma cultura – que, por serem lugares comuns, correspondem a pressupostos não interrogados – em argumentos, a partir da confrontação com os *topoi* de outra cultura. O processo assenta na ideia de incompletude de cada cultura – que Panikkar representa através da sua conseguida metáfora das janelas, que apresenta diferentes culturas como janelas que permitem olhar o mundo e vê-lo de maneiras parcialmente convergentes, mas não coincidentes e nunca completas” (BALDI, 2004).

Portanto, para conceber o ponto de vista multicultural dos direitos humanos e ultrapassar as diferenças entre universalistas e relativistas é necessário potencializar a hibridação (a poética e a potência da relação), compreendendo a totalidade das culturas oriunda de uma força poética da relação que simboliza a energia do mundo cosmopolita.



Apenas com o rompimento da linearidade das relações mundiais é que a percepção multicultural dos direitos humanos irá ultrapassar as barreiras dos localismos e dos globalismos, para abraçar também as minorias, como os migrantes e refugiados.

Assim, a globalização contra-hegemônica está expressa no cosmopolitismo de relação (cosmopolitismo de insurgência, emancipatório), defendido por Boaventura de Sousa Santos (2010) como patrimônio comum da humanidade e como bem jurídico apto a fomentar o diálogo multicultural dos direitos humanos.

Os migrantes terão um lugar no *topos* do mundo somente quando a humanidade sentir a necessidade de superar o debate entre universalistas e relativistas, porque todas as culturas são relativas; todas as culturas tem uma percepção do que seja dignidade humana, embora as noções sejam diferentes; todas as culturas são incompletas e são problemáticas; todas as culturas tem versões diferentes de dignidade humana; as culturas tem concepções diversas de igualdade e diferença (complexidade intercultural).

A saída, portanto, para reduzir a incompletude e a incoerência, diante dessa complexidade dos direitos humanos dos migrantes e face das diferentes culturas, é olhar para os *topoi* fortes de cada cultura. E é a hermenêutica diatópica que faz essa análise. O *topoi* de uma dada cultura, por mais forte que seja, é tão incompleto quanto à própria cultura a que ele pertence.

Direito Humano ocidental, Darhma hindu, Umma islâmico, Ubuntu africano, qual seja o *topoi* em questão, apesar de todas as diferenças, é aceitando e reconhecendo as incompletudes de cada cultura que será aberto o caminho ao diálogo intercultural, na tentativa de criar solidariedade aos homens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade globalizada é permeada pelo paradigma da aceleração, e constitui-se enquanto um modelo organizacional completamente diverso de qualquer outro existente até então. O intercâmbio entre informação e tecnologia possibilitou e foi possibilitado por esse modelo. Um modelo que não deve ser considerado nem como bom e nem como mau, pois que depende da utilização que se faz dele.

Essa alteração nas dinâmicas organizacionais e relacionais hegemônicas que se estabelecem potencializam a violação dos direitos humanos ao mesmo tempo



que criam possibilidade para a organização em torno de sua proteção. É consabido que o direito está sempre atrasado em relação às transformações da sociedade, mas isso não deixa de ser um problema, sobretudo em um contexto em que as alterações se dão de maneira tão célere. À comunidade jurídica se impõe o desafio de pensar soluções.

Portanto, os migrantes, na sociedade global em rede, estão sujeitos a uma abertura e um espaçamento do poderio dos Estados, nos campos político, econômico e, até mesmo, jurídico, na busca pelo aperfeiçoamento de um manancial intercultural de aceitação das diferenças. Transpassar o fechamento cultural e adentrar em um campo de diálogo com outras culturas é fundamental para o avanço na consolidação e efetivação de direitos humanos.

A hermenêutica diatópica se caracteriza, desde a abordagem adotada no trabalho, enquanto complemento fundamental ao comprometimento com um cosmopolitismo jurídico que conecte diferentes *topoi*. Ainda que o projeto pareça utópico, verifica-se um embrião possível. De qualquer forma, fundamental é pensar além do que está posto, pois, do contrário, corre-se o risco de ficar para sempre estagnado até que se seja atropelado pela marcha irrefreável da história.

Assim, desde uma compreensão hermenêutica, e sem a pretensão de concluir definitivamente sobre a temática, foi possível verificar que, assim como na metáfora de Hermes, ainda que seja impossível alcançar o acesso direto à completude da linguagem dos deuses, é possível um comprometimento na busca por decisões adequadas sob a lente dos direitos humanos, potencializado através de um cosmopolitismo jurídico que leve em consideração a incompletude, a coerência e complexidade, desde a hermenêutica diatópica.

REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Proteção da privacidade e de dados pessoais na internet**: o Marco Civil da rede examinando com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (orgs.). *Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)* – São Paulo: Quartier Latin, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BALDI, César Augusto. **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.



BECK, Ulrich. *A Sociedade do Risco: Rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2013

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação – economia, sociedade e cultura**. Tradução Roneide Venâncio Majer. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007. V. 1.

_____. **O poder da comunicação**. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

CHESNAIS, François. **A Mundialização do Capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

DUPAS, Gilberto. **O mito do progresso: ou progresso como ideologia**. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2012.

GIDDENS, Anthony. **A Constituição da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Os desafios do “império cibernético” na era da aceleração e da informação: um “sexto continente” de liberdade perfeita ou de controle perfeito?** In: TYBUSH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de Araujo; SILVA, Rosane Leal da (orgs.). *Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM*. Ijuí: Unijuí, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2010. V.4.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 25. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira ou como o país se deixa manipular pela elite**. São Paulo: LeYa, 2015.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Rio de Janeiro: LTC, 1982.